



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 5022/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Odete de Souza Moreira  
Entidade: PBprev

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC –00122/13**

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Odete de Souza Moreira, matrícula nº 99.921-1, Agente Administrativo Auxiliar, lotada Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 70/72, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2013.*

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 5022/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes  
Interessada: Sra. Odete de Souza Moreira  
Entidade: PBprev

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora Odete de Souza Moreira, matrícula nº 99.921-1, Agente Administrativo Auxiliar, lotada Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial fls. 45, sugeriu a notificação da autoridade competente, no sentido à reformulação dos cálculos proventuais.

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu o PARECER nº 828/11, discordando com o entendimento da Auditoria, ressalta que as parcelas de remuneração integravam a base de contributiva, devem refletir no benefício previdenciário futuro, não havendo irregularidade na concessão originária, opinando pelo julgamento legal do ato e valor dos proventos (fls. 39 e 40), com concessão de registro.

A autoridade competente, encaminhou documentação de fls. 61/69, a Auditoria após ao exame, não acatou os argumentos trazido pela defesa e, sugere a baixa de Resolução para que a autoridade competente adote as medidas necessárias à exclusão da parcela "Gratificação do art. 57, VII da LC nº 58/03"

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 71/72, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de junho de 2013.*

**Cons.** Umberto Silveira Porto  
Relator